

## INTRODUÇÃO

A cultura se apresenta valorada graças às forças democráticas que se vislumbram no mundo no decorrer dos anos com a positivação dos direitos prestacionais. Em face disso nota-se a educação e a cultura, dois temas intimamente ligados aos poucos sendo reconhecidos como essenciais para o homem, concebidos na noção de direito natural, enaltecidos em tratados que marcaram a existência da humanidade. Todavia, nesse ponto se situa a problemática da universalidade dos direitos humanos que, por sua vez, possuem caráter intersubjetivo. Contudo, nisso verifica-se um dos efeitos da irradiação do princípio do Estado democrático de Direito.

Verdade é que, o direito a educação são de dimensão social cujo significado se exprime na igualdade substancial. Contudo, como fruto de um processo cognitivo nela se encontra uma dimensão cultural, o que, por sua vez, a evidência como um ideal (educação plena) a ser concretizado. O Direito humano a música é um direito cultural enquanto a educação musical se trata de um direito social.

É bom evidenciar que, tanto a música como a educação musical como Direitos humanos não se tratam em hipótese alguma de uma banalização de direitos fundamentais, e nem tão pouco de um voluntarismo hermenêutico, assim, portanto, se trata de conhecimento que deve ser implantado no ensino fundamental para que então venhamos a ter futuros cidadãos em destaque não apenas no cenário musical mundial, mas, sobretudo nas ciências, na tecnologia, bem como em todas as áreas do conhecimento, pois ela propícia desenvolvimento mental, bem como as capacidades cognitivas em geral. No Brasil já há consensos no sentido da necessidade da implantação desse ramo do conhecimento, todavia há de se questionar se o legislador e o poder executivo tem se apresentado negligentes.

Pelo exposto, o presente artigo cinge-se a analisar o Direito a educação musical sob a ótica de Direito Humano e Fundamental, em virtude da não valorização dele no que tange a tal status, no intuito de demonstrar o quão ele passa despercebido ante a inércia dos poderes Públicos e a não percepção da sociedade, destacando aspectos relevantes no intuito de como alternativa de superação encaminhá-lo a uma eficácia jurídica e social, em função das lacunas e o posicionamento adotado na legislação pertinente.

Este tema apresenta uma questão atual que, por sua vez, tem passado despercebida na mente da maioria dos pesquisadores e operadores do Direito, e destaque-se, sendo lembrado e discutido entre os pesquisadores do ramo da educação e das artes que possuem um contato

mais direto com tal situação. É comum encontrar artigos e obras monográficas redigidas por profissionais desses ramos a partir de problemas jurídicos no que tange a lei 11769 de 2008. Porém, ao pesquisar e refletir sobre essa temática se percebe uma relação direta do Direito no que tange a deliberação da eficácia do Direito Fundamental a educação na Constituição de 1988.

Neste contexto observando a cultura sob o aspecto de Direito Fundamental, no Brasil a música, a musicalização não são devidamente reconhecidas como conhecimentos fundamentais para a vida das pessoas. Existem alguns poucos consensos nas instituições públicas de ensino a respeito desse Direito, muito embora a preocupação não alcance eficácia suficiente para sua efetividade. Ressalte-se ainda que, o que muitos não têm ciência é que possuem a prerrogativa de exigir do Estado, por se tratar de um Direito social intimamente fundado nos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Por isso, é importante discutir e abordar teoricamente o tema, que se apresenta de suma importância, face à precariedade da efetividade do Direito a educação, mas não se dão conta que uma formação musical básica é de importância à adição de conhecimento. É necessário um aprofundamento do assunto, para que possamos conhecer e compreender a importância da música no desenvolvimento humano, e que seu aprendizado deve ser democratizado.

Uma das finalidades primordiais deste artigo é demonstrar, inclusive, buscar argumentos fora do Direito, pois ele necessita de meios alternativos que o auxilie, bem como também enriqueçam a sua interpretação. O julgador, ante a evolução do que chama-se de democracia e a necessidade de acompanhar lado a lado os problemas sociais, já não exerce função boca da lei, mas de também promover uma mudança informal no texto. Desta forma, ampliam-se pensamentos, dá-se maior ênfase na aplicação concreta, abandonando esquemas formais, pois a dogmática jurídica por si só não acompanha as mudanças sociais, ela trata as normas como um produto pronto e acabado, inquestionável, sendo que o direito é um processo e não um produto.

## **1 A IMPORTÂNCIA DA MÚSICA NA GRÉCIA ANTIGA**

Apresenta-se verdadeiramente que, notadamente a arte, por sinal um dos pilares da educação, no decurso do tempo, ainda que de modo inconsciente, sempre se demonstrou

como um canal de expressão e manifestação de ideologias, sentimentos, interpretações. Caracterizadamente desde os primórdios.

Dentro desse contexto cultural, a música ocupa função imprescindível e indescritível, pois é um meio poderoso e eficaz de produção e mudanças de ideias, gerando influência no coração e na mente das pessoas. Normalmente na motivação de grupos sociais a atingirem seus objetivos religiosos, políticos, expressão de nacionalismo, em um verdadeiro apelo ao sobrenatural.

Na Grécia Antiga já se tinha a ciência do quão a música faz bem. A educação e cultura nessa época eram priorizadas a interesses de guerra, exemplificando, Tirteu elaborava poemas e musicas que incentivavam os soldados ao combate, que por sua vez, era fator determinante para o desenvolvimento da polis (LEÃO *ET AL*). É evidente que a musica provocava reações psicológicas que influenciavam o corpo e o conseqüente desempenho na luta.

A cultura e especificamente a música já exerciam influências importantes. Destaca Cerqueira:

A Lyra com instrumento musical era preferida entre filósofos e políticos não somente por deixar livre a palavra; o motivo principal era que, ao mesmo tempo em que permitia fluir o verbo, exercia um efeito moralizante. Esse efeito fundava-se na associação simbólica entre a harmonia cósmica e a harmonia musical. Tratava-se de um conceito estabelecido pelos pitagóricos, baseando-se na equivalência entre os intervalos musicais calculados na relação entre as cordas da Lyra e os intervalos cósmicos evidenciados na relação entre o movimento dos diferentes astros. Assim, o desenvolvimento paralelo entre a acústica e a astronomia entre os pitagóricos estabeleceu que, pela música pode ser apreendido um princípio de ordem. (2010, p.1 a 2).

Extrai-se a ideia de expressão da magia e a capacidade de convulsão que é propriedade da música. O efeito moralizante produzido pela Lyra era explicado sob a ótica do sobrenatural. Tal efeito para os pitagóricos tinha o poder de influenciar nas condutas.

Para Aristóteles, todos aqueles que realizam imitação devem ser chamados de poetas. E os primeiros conhecimentos humanos se desenvolveram com imitação (ARISTÓTELES, 2005, p.20). Diferentemente, Platão indaga que a arte de imitar é distante da verdade. Ela não trata da realidade, mas da aparência dela (imitar aqui é fazer imagens) (PLATÃO, 1985, p. 437). Assim, percebe-se que a arte é uma imitação do mundo sensível. E ressalte-se que, o mundo sensível é apenas um reflexo do mundo inteligível. Portanto, essa é a causa do porque as imitações supostamente afastam a percepção da realidade, mesmo que as variadas artes fossem presentes na cultura dos antigos, visto isso ter sido objeto de análise aristotélica e

platônica e dentre as artes é mencionado as do ritmo, pela palavra ou melodia. Quer simultâneo, quer separado.

Aristóteles menciona que algumas músicas são mais melancólicas, transmitindo calma, o que o modo dórico transmite, enquanto o modo frígio provoca entusiasmo, e estas situações são bem definidas para os estudiosos do ramo da educação, pois isso é evidência dos fatos. Evidenciando melhor, cada cidade grega tinha seu gênero de música representado por uma escala musical típica de sua cultura apresentando sonoridades compatíveis a ela. A escala frígio, por exemplo, tinha uma sonoridade característica da cidade de frigia, assim como o dórico com a cidade de Dória. Como um intelectual da época ele (Aristóteles) demonstrava conhecimento amplo sob diversas áreas do conhecimento. Percebe-se assim que, ele possuía conhecimento de música, pois indaga sobre o assunto com certa propriedade. Desta forma, não é mero acaso que ele apresenta preocupação a respeito da educação musical, classificando, inclusive a música como um ramo da educação.

Também analisa se a música deve ou não ser incluída na educação, dizendo que ela é uma das coisas mais agradáveis, seja instrumental ou pelo canto, contribuindo para a felicidade, pois ela confere relaxamento. Supõe-se assim que, a música deve ser incluída na educação dos jovens. (ARISTÓTELES, 1985, p.262).

Todavia, ele levanta dúvidas. A natureza humana não demonstra exclusivamente capacidade para negócios, mas também para o lazer. Contudo, ao programar lazer em uma cidade se deve refletir os momentos favoráveis para tal, pois é evidente que o lazer por si só não se apresenta como um objetivo útil para a vida.

Não se refere à necessária uma educação musical com instrumentos de grande preparo técnico como a flauta e a cítara, contudo instrumentos musicais que permitam a dedicação em outros ramos da educação (ARISTÓTELES, 1985, p.266), reconhecendo que tal ramo da educação contribui para a mesma.

O referido filósofo faz referência aos antepassados dos gregos antigos, onde depois da guerra com os Persas passaram a se dedicar aos variados conhecimentos. Ele cita a influência da flauta, onde somente homens livres aprendiam (ARISTÓTELES, 1985, p.266).

Aristóteles faz tais questionamentos para aprofundar a busca ao problema da utilidade da música ou não na educação. Porém, analisando a obra completa, se percebe que ele admite certa importância na educação musical. Para ele, a execução de instrumentos musicais, e em

especial as competições não era obra própria de homens livres, embora a música faça muito bem aos seus ouvintes (1985, p.270). Portanto, a partir do pensamento Aristotélico se percebe que os antigos concebiam a música como um prazer a satisfazer suas almas. No entanto, sua prática era associada à escravidão.

A figura do artesão era comum na época, porquanto os trabalhos manuais eram eminentemente presentes na época. Não é mero acaso que Platão na sua obra “A república” faz indagações filosóficas a respeito das obras de imitar e as obras dos artífices (PLATÃO, 1985, p.436 a 437). Assim, todo e qualquer trabalho manual era associado à escravidão, pois os verdadeiros cidadãos priorizavam o exercício da mente (e os exercícios físicos).

Apesar de na época a atividade prática era própria de escravos, ainda sim os antecedentes dos gregos antigos já compreendiam a música como desenvolvimento das diversas capacidades. Ou seja, o conhecimento de música era uma herança de seus antepassados, mesmo que sob uma percepção diversa.

Importante à harmonia e o ritmo para fins educacionais, devendo-se utilizar os efeitos moralizantes da música para objetivos educacionais. Os indivíduos ouvem a música que lhe excita a alma. Portanto, na educação devem ser usadas de efeito moralizante. Ele recomenda harmonias dórias para a educação dos alunos (ARISTÓTELES, 1989, p.270).

A música conduz para as qualidades morais. Ela é entretenimento intelectual para o cultivo do espírito. Conquanto, não há conveniência o ensino dela até certa idade, pois não há um fim para isso. Assim, esse aprendizado talvez fosse útil aos meninos para que quando cheguem à maturidade possam desfrutar de tal prazer intelectual (música executada por outros), assim como ocorria com os reis da Pérsia e dos Medos. Apesar de que, não se aprenda a execução, é certo que saberão julgar o que é ou não boa música. A atividade prática do ensino de música não é para homens livres, ao menos que esses estejam embriagados (ARISTÓTELES, 1985, p.260 a 261).

Aqui se reconhece que, tal aprendizado contribui para o desenvolvimento. E isso se verifica não somente entre os Gregos Antigos, mas também em outras civilizações ancestrais a eles. Entretanto, verifica-se que a democracia dos antigos não era concebida da mesma maneira como a atual. Há até mesmo o que se questionar se a antiga democracia poderia ser chamada como tal, porque é evidente que estava distante do verdadeiro ideal democrático.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA MÚSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL**

É ingenuidade não perceber o poder que a música pode gerar no psicológico, no interior do ser humano, bem como aguça suas capacidades.

Neste contexto, mostra-se sua importância de assimilação e aproveitamento de suas virtudes. Shinichi Suzuki, por sua vez, ao desenvolver brilhante método de educação musical infantil, a partir do juízo que produziu ao chegar à Alemanha se deparando com grande dificuldade a apreender o idioma enquanto crianças assimilavam a língua alemã com grande facilidade. Tal autor, só veio a iniciar a educação infantil quando um pai lhe pediu que ensinasse violino a filho de 4 anos, diante da situação, constatou Suzuki já havia percebido subitamente, o método mais eficaz ao aprendizado seria paralelo a aprendizagem da “língua materna”, isto é, uma adaptação do método de aprendizagem da língua aplicado a educação musical. (BATISTA *apud* SUZUKI, 2008, p.9).

Nesse sentido, não é mero acaso que a psicologia comportamental enfatiza que fator determinante na formação da personalidade é o ambiente na qual ela se desenvolve. O ser humano em face de seu caráter racional que é seu destaque, inegavelmente é o que determina muitos fatores lindeiras, não só no que diz respeito a sua subsistência, mas a grande parte do ciclo de vida terrestre, por isso sua natureza deve ser devidamente moldada, em relevância o quanto mais cedo, isto é, desenvolvendo sua capacidade desde criança para chegar o mais próximo possível do potencial racional de cada um.

É preciso estimular a criança a se interessar pela música já dentro de casa, e a prática da música de ouvido era fundamental, para assim posteriormente se iniciar a prática de leitura. Ele visava o desenvolvimento de talentos intelectuais humanos iniciados através da música como, por exemplo, a memória. (BATISTA *apud* SUZUKI, 2008, p.13). Aprender música quando se faz parte de nossa vivência, algo socialmente apreendido cria habitualidade com princípios de organização sonora em um nítido desenvolvimento do que o ser humano tem dentro de si, mas até então não é aguçado.

Ressalte-se que, ela proporciona importantes atributos à capacidade intelectual aguçando a imaginação, capacidades filosóficas, sem contar a sua contribuição para o desenvolvimento da lógica proporcionando maior aptidão ao raciocínio lógico. Algo que deve ser levado em consideração com urgência, pois notadamente tal estímulo cerebral vige dos 3 anos aos 10 anos de idade, onde a partir daqui a janela do conhecimento para a música começa a se fechar. (GUILHERME, 2006, p. 158).

A música gera reflexão, em uma função social determinante para a construção da cidadania, e ainda é incentivadora, pois ela motiva o interesse de quem a aprecia, em um incentivo a cultura, e a efetividade disso é uma questão de planejamento. Sobretudo porque, infelizmente a política tem deixado a desejar a esse aspecto, pois ela é motivada a interesses que lhe ajudem nas urnas. Essa deficiência é causa da ótica indiretamente imposta aos indivíduos que, por sua vez, se apresentam, muitas vezes, como que induzidos a simplesmente pensar em trabalho e desenvolvimento econômico, pois a sobrevivência lhes impõe isso.

### **3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E CULTURA**

A música ocupa lugar intrínseco na dimensão cultural dos direitos humanos. Ademais, ela é um meio de comunicação. Mostra-se verdadeiramente que, os direitos humanos representam em essência as conquistas da humanidade no que diz respeito à democracia, e toda a gama de direitos intrínsecos a ela.

Enfim, trata-se, em meio às tantas dimensões de direitos humanos, aqui sobrelevar a dimensão de direitos frutos da tendência de Estados cada vez mais cooperativos. E relação a isso, apresenta-se que as iniciativas no cenário internacional em muitos aspectos são uma benesse, tendo em vista que já se percebe que a união política de todas as nações em uma cooperação demonstra mais interesse na proteção do homem, motivando atitudes de democratização aos ordenamentos até então norteados por regimes desatualizados que por sua vez reduzem a plenitude do homem. No cenário brasileiro, é de se notar um otimismo quando em se tratando desse tema em comparação que outros ordenamentos muito mais atrasados.

Quanto ao cenário internacional, o art.12 da Declaração Americana de direitos e deveres do homem (1948) aduz que o Direito a educação pertence a todos dando ênfase a uma melhoria de status de vida e utilidade social, garantindo um pressuposto de igualdade em todas as circunstâncias, e citando expressamente os dons naturais, garantindo ao menos uma instrução primária aos indivíduos. Verifica-se que o conceito de instrução primária de 1948 é diferido da atual ante a evolução das concepções de qualidade de vida, e nesse sentido a interpretação da norma também evolui. E mais, o art.31 traz o dever a todos a instrução primária, já se reconhecendo e enfatizando a busca pelo desenvolvimento dos potenciais humanos. O art.13 traz uma garantia universal de participação cultural dando ênfase as artes e

a intelectualidade, sem contar a proteção da autoria destas. Além do mais, é cabível a todos exigirem tal direito bem como traz o art.22 do mesmo tratado, atribuindo legitimidade e trazendo em seu bojo uma dimensão cultural, dentre outros interesses.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), isto é, o Pacto de San José da Costa Rica no que concerne a Direitos econômicos, Sociais, e Culturais infere no seu art.26 um “Desenvolvimento progressivo”, em outros termos: uma proposta de comprometimento dos Estados em cooperação, a tomarem medidas internas para gradativamente no que concerne a direitos prestacionais.

Registre-se que o direito a educação e a Cultura no cenário internacional não se exaurem aqui, visto que dentre outras convenções se verifica o Protocolo adicional à convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais, o “Protocolo de San Salvador”, no qual o art.13 observa o Direito à educação como uma garantia intersubjetiva (no âmbito das nações que aderiram o tratado) para o pleno desenvolvimento da personalidade, demonstrando a educação como fator primordial na busca gradual da democracia, observando o pluralismo ideológico, a paz e a justiça, e em fundamental relevância a dignidade humana. Uma prerrogativa, por sinal, que não se dirige especificamente a nenhum segmento social. Além disso, o art.14 infere Direitos aos benéficos da cultura dando ênfase a certos aspectos da educação, valorando o direito de benéfico das produções literárias ou artísticas de que for autor, e ainda estabelecendo proposta aos Estados para se cooperarem a assuntos científicos, destaque-se artísticos e culturais.

Destaca-se a existência de um direito à participação a vida cultural, que, por sua vez, foi conquistado pelos operários na luta pela efetividade do princípio da igualdade, tratando-se de um direito que vai além do alcance à cultura, além disso, apoiando aqueles que a produzem (CAVALCANTE, 2011, p.6). Em síntese, a Cultura é amplamente valorada quando em se tratando de Direitos Humanos. E inexistente concretização plena do direito a educação sem ressaltar a cultura.

#### **4 CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO**

O desenvolvimento do homem sendo consistente é fundamental para uma existência digna de acordo com os ditames da vida atual. Trata-se em essência de um direito do homem, para que este viva sua condição, que embora nem sempre observada, já é consensualmente concebida, pois universalmente já se reconhece que o homem precisa de algo o mais do que a



sobrevivência, mas, sobretudo de dignidade. Reflexo desse consenso universal é a gradual positividade desta concepção. Estendendo-se nos chamados direitos fundamentais.

Tais direitos estão intimamente ligados à concepção de um Estado social de direito e, portanto o fornecimento das condições materiais básicas, sustentando a ordem democrática. Não tão somente pressupondo validade a todo o sistema jurídico, mas também, sobretudo, efetivando a igualdade substancial, transfigurando a constituição a efetiva, viva e concreta.

Nessa conjuntura, em virtude ao § 2 do art.5 da Constituição Federal Brasileira de 1988 percebe-se um rol não taxativo de direitos abre-se alas para direitos e garantias que em virtude de sua substância acabam a integrar essa dimensão. Por sinal, de caráter inarredável quando se interpretando a constituição levando-se em consideração um todo unitário, e não a trechos isolados (interpretação sistemática). Dentro desse contexto, indagando o direito à educação em sentido amplo, ela é uma inegável e irrevogável importância para o combate às desigualdades sociais, na eminente busca da efetividade do princípio da igualdade material, promovendo cumulativamente os objetivos da república federativa do Brasil prescritos no art.3 da constituição.

O direito a educação é um dos serviços essenciais do Estado.

Nesse sentido, Castilho exprime que:

A educação é um direito humano. Sendo os direitos humanos universais, indivisíveis e independentes, ao assegurarmos o direito de todas às pessoas à educação estaremos implementando todo o conjunto de direitos humanos. (2009, p.108).

Segundo o mesmo autor esse direito ocupa posição de direitos humanos, bem como direitos fundamentais.

Pois bem, os direitos fundamentais cumprem diversas funções. Gilmar Ferreira Mendes menciona Jellinek em sua teoria do status, existe uma relação na qual o Estado qualifica o indivíduo a deveres, respeito à abstenção do poder público (status negativo), mas também tais direitos se apresentam também como créditos de exigência aos poderes públicos, a cidadania ativa (status positivo) (MENDES, 2014, p.158 e 159).

É indiscutível a relevância da educação ante ao avançado estágio do capitalismo, a revolução científico-tecnológica e a globalização (VIANA e LENZ, 2011, p. 2), mas é um ato falho ser omissos a não acrescentar que tal direito (dever ser) vai muito além de interesses econômicos e políticos, mas também culturais. Notavelmente, Ela Wiecko V. de Castilho diz

que o fenômeno da comercialização de bens educativos pode servir como exclusão social. O mesmo autor dá ênfase no aspecto cultural referindo-o a uma formação educacional virtuosa observando a identidade cultural de cada um, e a formação da personalidade bem como prevê a declaração universal dos direitos humanos. Aqui é perceptível que a educação é produtora da liberdade de expressão em manifestações de pensamentos.

O direito a educação envolve diversos âmbitos em sua relação estrita com a cultura. É bom deixar evidente que tal reflexão não visa propor nenhuma espécie de hierarquia entre direitos fundamentais, mas esclarecer que existe uma relação de dependência dos direitos. Nada destacar, os direitos culturais também dependem da educação no sentido de que ela faz brotar a cultura de um povo. Portanto, não é um equívoco fazer menção a existência de um direito a educação musical, e tal matéria não perde sua essência, a cultura, embora este (educação musical) não esteja explícito no nosso texto maior, o direito em si deve evoluir junto à sociedade nas suas evoluções democráticas, e nesse sentido ele deve ser devidamente interpretado. Explicando melhor, o direito a educação musical (sentido estrito de educação) não se trata da banalização de direitos fundamentais, o que cerca ao guardião de nosso texto maior como tropeço, mas sim a efetividade de um presente e futuro muito próximo de consciências mais preparadas para o efetivo exercício da vida pública, isto é, o gradativo encontro da verdadeira felicidade.

Como bem menciona um trecho da letra da música “comida” de Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Britto interpretado pelos Titãs: “*A gente não quer só comida, A gente quer comida diversão e arte*”. A Constituição Federal Brasileira de 1988 classifica o direito a educação não apenas como um direito social, máxime também cultural.

Quanto ao mais, o direito fundamental a educação é em essência um direito público subjetivo. Isto posto, seu caráter prestacional é o combustível para a concretização axiológica da constituição.

O direito à educação não se trata de mera obrigatoriedade legal, nada obstante um direito humano positivado em uma verdadeira tentativa de racionalização. Evidenciando melhor, uma dimensão axiológica tão vasta torna sua objetivação improvável, sob pena do risco de restrição da matéria. E é nesse sentido se encontra fundamento na judicialização dos direitos sociais. Pois, seria tamanha negligência deixar esses direitos nos braços do direito consuetudinário, ao mesmo tempo em que seria impossível positivá-los toda sua carga de sentidos. Incumbido assim, a interpretação constitucional a conformação e razoabilidade para

a devida materialização desses direitos. Os direitos sociais exprimem sentimento de justiça. Portanto, descarta-se que a atuação do judiciário se trate de abuso de poder, visto que analisando o seu significado real, deduz-se que ele provém do povo, e logo para a ele servir.

## **50 DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO E A INVOCACÃO DA CLÁUSULA RESERVA DO POSSÍVEL**

O princípio da reserva do possível pressupõe a insuficiência de recursos do Estado a fim de justificar sua omissão a efetivar determinadas políticas públicas no intento de preservar os interesses coletivos (da maioria). Nesse sentido, a luz da perspectiva econômica é perceptível que na lógica capitalista todo o investimento depende da existência de um capital. Contudo, indagando nessa mesma direção todo o capital tem uma origem. Diante disso, para obter noções mais esclarecedoras, e a fim de evitar indagações infundadas, se faz necessário averiguar o real sentido da cláusula reserva do possível a fim de se obter devida e justa interpretação.

Tal princípio tem origem no direito alemão. Ao construir uma decisão, o tribunal constitucional Federal da Alemanha propôs a restrição das vagas mais procuradas de cursos de ensino superior, visto que tal fato sobrecarregava os gastos provenientes de recursos públicos. A interpretação constitucional aqui se fundamentou nos interesses coletivos, ou seja, no que cada cidadão pode reivindicar da sociedade. Tais interesses se traduzem na disponibilidade de orçamento; disponibilidade jurídica (possibilidade jurídica de despesa); e a proporcionalidade e razoabilidade do investimento. Tudo isso observando a isonomia substancial. (NOVELINO, 2013, p. 557 e 558). Pois, especialmente no que concerne a direitos prestacionais, é imprescindível a atuação Estatal em sentido favorável e prioritário as ações afirmativas.

Ante ao contexto da ordem econômica brasileira, a constituição de 1988 garantiu um Estado temperado onde, por sua vez, não se tornam absolutos os ideais neoliberalistas, quanto também os ideais assistencialistas, em outros termos, mostra-se que o Brasil é um Estado interventor moderado. Aqui há previsão mútua dos fundamentos livre iniciativa, dignidade humana e valorização do trabalho, que, por sua vez, devem apresentar vigência e efetividade simultânea. E esse não deixa de ser o caminho para se observar os ditames da justiça social.

Destaque-se que, a Constituição Federal Brasileira de 1988 não se omitiu a oferecer uma política urbana a ponto de promover cidades sustentáveis ao instituir o dever do plano

diretor, e, portanto pressupor “ordem e progresso”, nada destacar, uma temática que, por sua vez, possui absoluta pertinência com efetividade do direito a educação. Uma Cidade sustentável pressupõe infra-estrutura de modo a oferecer qualidade de vida com a mais possível abundância, pois aqui (CF 88) a dignidade humana adquiriu relevância axiológica. É imprescindível garantir o bem estar da população nos ditames do interesse público, assim nesse rumo, o direito a educação (natureza social) é sem dúvidas de um investimento, oportuno e conveniente, pois, tais termos (oportunidade e conveniência) antes de serem burocráticos (formais) são também detentores de um axioma fundado na supremacia do interesse público.

O interesse público, nesse sentido, parte de duas perspectivas. A primeira é como foi instrumentalizada pelo tribunal alemão, onde se interpretou a materialização da cláusula reserva do possível em nome da coletividade. A segunda, sob a visão de que se deve negar a aplicação quando os interesses coletivos estiverem prestes a serem omissos. O Estado intervém na economia com impostos diretos e indiretos que, por sua vez, são fruto da livre iniciativa e da força de trabalho (mais valia). E esse fator não apenas justifica o dever de ingerência Estatal, como também da o indício da postura imoral das autoridades administrativas em suas corriqueiras invocações arbitrais do princípio constitucional aqui objeto de indagações. Nesse raciocínio, a partir do estudo dos fins (interpretação teleológica) a racionalidade capitalista torna irrelevante o nexos moral entre origem e investimento.

Mostra-se que, a suprema corte brasileira já demonstrou entendimento a respeito da aplicação no direito brasileiro. O STF já decidiu que a cláusula reserva do possível, seja em qualquer circunstância, somente pode ser invocada em caso de “*justo motivo objetivamente aferível*”, isto é, restringindo sua aplicação. (AGRRE273.834-4 rel. min. Celso de Mello). Tal entendimento não está adstrito tão somente a aplicação ao direito à saúde, mas sobre todo e qualquer direito prestacional. De acordo com o julgamento do recurso extraordinário prolatando a responsabilidade solidária dos entes federados, negando seguimento da alegação pretensiosa à invocação da cláusula reserva do possível, foi indagado que o direito a saúde como um direito social incumbe o zelo pelo poder público. (RE 826691 RS, relatora Min. Cármen Lúcia). Pois bem, tal característica não é desprovida em qualquer direito social.

Os direitos sociais ocupam papel determinante na constituição, dado que são dotados de grandeza axiológica de difícil mensuração. Nesse sentido, na apreciação da arguição de descumprimento de preceito fundamental o relator ministro Celso de Mello inferiu que é

inadmissível impedir a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, em razão de que isso comprometeria a eficácia da constituição. Ante a isso, tais situações caracterizam inconstitucionalidade por omissão. (informativo STF 582).

Uma Constituição sem direitos prestacionais estaria longe de ser considerada democrática, e certamente seria norteadada por inspirações patrimoniais de uma classe dominante, seria também a expressão de inércia e inatividade Estatal. Enfim, certamente o Estado não seria mais o grande Leviatã de Hobbes.

Em outros termos, o povo se já não bastasse desprovido do poder econômico seria também do poder político. Pois, o que se verificariam seriam tão somente políticas privadas (individuais). Por isso, o judiciário não é apenas é dotado da discricionariedade, mas, sobretudo da obrigação de intervir diante da inércia dos outros poderes, para o fim da concretização dos direitos de segunda dimensão. Assim, a atenção aqui deve ser especial, pois se tratam de direitos de caráter prestacional. Desta forma, não há faculdades ao poder público de eximir suas incumbências, salvo quando a objetividade (do justo motivo) for comprovada.

Portanto a implantação do ensino de música nas escolas públicas seria custosa, mas não significa que devamos nos conformar com o pretexto da falta de recursos, pois como já indagado a política é conduzida por interesses e, portanto ela tem suas prioridades que, por sua vez, não são inquestionáveis.

## **7 A RELAÇÃO EDUCAÇÃO MUSICAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Não há o que se falar em direito fundamental sem avassalar-se a dimensão do princípio da dignidade humana, esta que, por sua vez, apresenta-se muito vasta, o que não significa que seja infinita. Pois bem, para elucidar a importância do direito fundamental a educação musical é preciso demonstrar em essência sua verdadeira relação com tal princípio.

Ao se referir ao princípio, envolve-se na complexidade da personalidade humana nas suas relações. Assim apresenta-se que, a Cultura sob a perspectiva de direitos humanos é fundamental a formação da personalidade, e se verifica nesse contexto a música.

É de suma valorar isso, pois desde há muito tempo se percebe quão a música é relevante não apenas a expressar, mas a influenciar a personalidade. Verifica-se que ela exerce papel imprescindível, uma prova disso é a análise de que além de influenciar nas

condutas, também se percebe que as pessoas se trajam de maneira paralela ao gênero musical que lhe agrada. É inegável a percepção de que ela interfere no estado de espírito, isto é, no temperamento de cada pessoa, podendo até mesmo ser usada como terapia ante a sua capacidade de manipular a percepção do dia a dia de um ser humano. Pois, ela é indissociável ao mesmo.

Diante disso, existem critérios materiais para estabelecer uma noção jurídica para garantir a segurança jurídica. Enfim, a princípio percebe-se um nítido vínculo com os direitos inerentes ao ser humano, positivados. Ele ainda considera a íntima proximidade a uma concepção ontológica, isto é, como uma virtude intrínseca a criatura humana, pela “divindade ou pela própria natureza”. Mas, ressalte-se, tal dimensão não pode ser confundida com uma dimensão biológica, isto é, geneticamente idealizado. Trata-se de uma qualidade absoluta, irrenunciável e inalienável a todos indistintamente (SARLET, 2007, p.363, 366- 369).

Pois, a lei e o Estado igualam o que somos desiguais por natureza. Portanto, a música é um pressuposto de igualdade que se mostra como mais uma condição a se alcançar a dignidade humana. A Constituição no artigo 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, no entanto esta igualdade precisa ser efetiva no sentido de que é imprescindível para a redução da pobreza e marginalização e, logo uma condição para uma vida mais digna.

Todos os racionais pensam, e isso é um pressuposto para a existência, logo se enfatiza em importância a igualdade dos indivíduos, todavia não só também incluindo os incapazes, até mesmo os absolutamente, ou seja, sem confundir a igualdade humana com o que Kant entendia como capacidade de autodeterminação de conduta, mas sim uma Isonomia como um axioma social universal, uma dimensão intersubjetiva efetiva. (SARLET, 2007, p.368). Cabe sobrelevar que também não basta simplesmente enumerar direitos fundamentais, mas consumá-los.

Entretanto, vive a problemática concernente à universalização da dignidade humana e também dos direitos fundamentais, sendo inevitável o atrito de concepções de acordo com o ordenamento de cada país, pois Boaventura Santos reconhece que “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, muito embora nem todas elas concebiam em termos de direitos humanos”. Mas, como alternativa de superação aponta a aplicação de uma “hermenêutica diatópica” que por sua vez, compreende a uma internacionalização mútua das consciências. (SANTOS, 2007, p.384).

Mas já se percebe a evolução das concepções internacionais acerca do tema direitos humanos, pois analisando a história, gradativamente já se vai deixando para trás o totalitarismo, o imperialismo e o absolutismo, muito embora o mundo viva intensamente a cultura capitalista norteada por interesses econômicos. Ao menos, em relação aos séculos anteriores, já se tem uma ciência muito mais plena a respeito do valor do ser humano, e os males que o sistema econômico vigente interfere na humanidade.

A música no sentido da musicalização não é devidamente valorizada, pois está fora do ciclo das relações de produção, sendo aparentemente desmotivador o investimento na educação musical sob a perspectiva do consumo e produção em massa. Notavelmente, percebe-se que a tendência moderna é a produção de bens descartáveis, e não é diferente com a música. Do ponto de vista do lucro financeiro, há uma iminente despreocupação com a qualidade dela, mas uma valorização de algo rápido e prático de ser desenvolvido. Prova disso, é a grande desvalorização dos profissionais que dedicam suas vidas nessa área, que por sinal muitos dependem de salários obsoletos em se tratando de sua existência digna. É qualidade indispensável a um músico uma dedicação extraordinária, porque produzir música não é tão simples, sem contar que ante a necessidade de sobrevivência desse segmento é imprescindível uma vasta versatilidade de gêneros. Muito embora, se verifica uma valorização de meios eletrônicos para produzir o que chamam de música.

Diante disso, esses fatores inegavelmente influenciam nessa desvalorização das qualidades humanas. O homem precisa valorizar suas capacidades, isso é um pressuposto de igualdade e, sobretudo da efetividade da dignidade humana. A personalidade humana é de complexa descrição, assim como a música, assim se apresenta o indício de que ambos possuem dependência mútua. Apesar disso é de suma importância para o devido reconhecimento da Cultura e a música, ressaltar que a dimensão da dignidade não é estrita em um sentido ontológico, mas envolve inclusive fundamento cultural, sendo fruto de um processo histórico-cultural do homem em seu desenvolvimento social e moral. Introduce-se sem dúvidas o entendimento de que a educação musical como um direito fundamental social cultural é de caráter imprescindível em um Estado constitucional de direito. O direito a educação musical se trata de entretenimento, qualidade de vida. Portanto, tal direito é indissociável a todo aquele que tem vida.

Máxime porque, há a distinção entre mínimo vital e mínimo existencial, exprimindo: mínimo vital consiste tão somente na condição mínima de sobrevivência, isto é, por exemplo,

basta à alimentação, já o mínimo existencial, por seu turno consiste na qualidade de vida, envolvendo algo mais amplo, como, por exemplo, o lazer, educação, cultura, que, portanto, mostram-se como pressupostos para uma vida realmente digna, pois o mínimo existencial é condição para existência do princípio da dignidade humana. Fica, portanto, evidente aqui que o direito a educação musical é obrigação do Estado, exigível pelos cidadãos.

Verdade é que, é característica indispensável de um verdadeiro Estado Democrático a assiduidade da Cultura, incluindo a música. É impossível imaginarmos um direito a educação, seja de qualquer gênero, sem a devida eficácia do princípio da dignidade humana. Bem como já mencionado no tópico das considerações gerais do direito a educação, não se trata de banalização de direitos fundamentais, e ainda é de se acrescentar que está longe de se tratar de uso arbitral de um princípio de tal relevância nos ordenamentos democráticos. Todavia, é leal entender que o reconhecimento da educação musical como um direito fundamental de extrema proximidade a dignidade humana traduz-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, em outros termos, a capacidade que eles possuem de se irradiarem no ordenamento jurídico.

E mais, a instrumentalização do homem não critério único e nem mesmo uma definição precisa para tal concepção, muito menos absoluta, mas mero parâmetro de conceituação da dignidade humana, e ainda que fosse exclusivo, do mesmo modo, a música é uma forma de expressão de pensamento, portanto restringi-la ou privá-la em verdadeiro monopólio de cultura é o mesmo que coisificar o homem, reduzir sua plenitude. Ademais, não há dignidade humana sem direito a educação, visto que bem como observa Aristóteles: “Outra razão é que apreender é sumamente agradável não só aos filósofos, mas igualmente aos demais homens, com a diferença que esta em parte pequenina”. (2005, p. 22). O aprendizado é um fator inerente à vida do ser humano, sem discriminação, pois os homens não são idênticos, mas são iguais de acordo com a ética cristã e na verdadeira concepção de democracia. Nesse sentido, a dignidade humana limita o poder do Estado, em razão de que o mesmo além do dever de preservá-la tem a obrigação de cumpri-la (dever de prestação).

## **8 A VEDAÇÃO DA DISCIPLINA DE MÚSICA NAS ESCOLAS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR**

Mostra-se verdadeiramente que, em 31 de abril de 1964 houve um golpe de Estado no Brasil (VILLA, 2011, p. 65), promovido pela classe militar, dando início a realidade política lastimável conhecida como o “período da ditadura militar”. Se não bastasse em 1968 foi promulgado o AI-5, o ato institucional do terror e repressão que, por sua vez, incorreu em



diversas fatalidades. Ademais, se tinha uma carta política militar (a Constituição de 1967), o que para muitos é considerado um retrocesso social, dado que ela foi legitimadora da supressão dos direitos e garantias de liberdade. É inegável que as constituições são fortemente influenciadas por interesses políticos. Assim, na constituição militar não foi diferente.

Era muito comum a imposição de atos institucionais baseados em poderes infundados. E, eram instituídas reformas curriculares a fim de cercear o pensamento (PIEROLI, 2007, p.2), e tudo aquilo que desenvolve percepções críticas, pois a liberdade de consciência era manipulada ao máximo que o governo podia manipular. É de notório saber que a música foi objeto de repressão nessa época, onde diversos cantores eram perseguidos (jovem guarda) em razão da mensagem harmônica e de letras revolucionárias. Pois como já dito, a música é um meio de comunicação universal. Comunicação que, por sua vez, têm a capacidade de transmitir a situação de determinado contexto social, desenvolvendo capacidades de reflexão crítica. Bem como acentua Germano Schwartz o rock é arte, e é um sistema de comunicação de características únicas, pois possui aspectos estruturais específicos. Ele é subversivo incentivando a inovação, ele é revolução exprimindo na comunicação dos marginalizados da sociedade a exclamação dos ideais de mínimo existencial e se manifestando contra a ordem existente. Não é mero acaso que ele gerou expectativas normativas que vieram a ser positivadas na constituição de 88. Pois, ele ocupou a função de prever o futuro (SCHWARTZ, 2014, p. 32 e 38 a 41).

Bem como menciona Radicetti Pereira no período pós-guerra se percebeu a necessidade de mudanças no sistema de educação onde a LDB 61 instituiu a educação musical. Após a entrada de vigência da LDB 61 o senador José Feliciano propôs uma nova redação ao art.22 da lei, onde se instituiria a obrigatoriedade do ensino escolar de musica no primário e no ensino médio, porém tal projeto foi arquivado (PEREIRA, 2007, p. 23). Quanto ao mais, o Estado da ditadura foi marcado pela preocupação diferenciada em relação aos Direitos sociais em uma verdadeira política de repressão e contenção ao saber, suprimindo liberdades, para que então os cidadãos críticos não lutarem pela liberdade de cidadania típica da democracia (GARCIA e RIBEIRO, 2013, p.118 e 119).

Assim, não é de se descartar a hipótese de que o ensino de música não seria um fator de lucro financeiro imediato para a economia, visto que as virtudes desse conhecimento não são tão favoráveis do ponto de vista puramente financeiro. Desta forma, o que predominava em consenso absoluto (para os militares) era desenvolver a capacidade de mão de obra acima

das capacidades reflexivas. Verdade é que, as virtudes da música se direcionam muito mais ao sentido de participação e cidadania (lato sensu), concepção de valores éticos e disciplina.

Enfim, a ideia de limitação do poder Estatal estava deturpada em relação à ordem constitucional anterior, mas, inclusive, é de se ressaltar também que tal fundamento básico dos direitos fundamentais não era concebido como a partir da inspiração de 1988. E por isso, nesse sentido, a dignidade humana e os direitos sociais não tinham a devida relevância.

## **10 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N. 9.394 de 1996 REFERENTES À EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO MUSICAL**

Partindo de uma análise questionadora, essa lei institui a educação com três fins, qual seja: a preparação para o mercado de trabalho e o preparo para a cidadania (lato sensu), e o pleno desenvolvimento da pessoa. O artigo 1 § 2º faz uma remissão indireta às ditas bases da educação nacional, na seguinte redação: “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social”.

Ademais, o art.26 § 6 da LDB infere a obrigatoriedade do ensino de música (mas não exclusivo). No entanto, tal preceito se apresenta inútil com uma aplicação absolutamente genérica e abstrata. E é a partir dessa abstração que se dá a desídia na educação musical brasileira, em razão de que não há viabilidade aos interesses políticos, uma vez que a efetividade do ensino de música geraria investimentos, e o lucro não seria econômico. Não é mero acaso que tal lei dá uma grande ênfase no ensino profissional, pois do ponto de vista político se dá o notório ditado maquiavélico de que os fins justificam os meios. É bem verdade que, o caput do art.1 da lei traz a afirmação de que a educação envolve diversos processos cognitivos dentre os quais as diversas manifestações culturais, muito embora ela se apresente demasiadamente genérica e omissa.

Enfim, não mais se vive na opressão totalitarista ditatorial, mas verificamos sérios resquícios desse período. Não há o que se negar que o trabalho é um valor básico de dignidade, mas também não há como se não questionar se a sua suposta supervalorização seja com fins estritamente capitalistas. Pois, o povo não carece tão somente de trabalho, mas também de cultura.

## **11 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N. 11.769 DE 2008 REFERENTES À EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO MUSICAL**

Ante a isso a promulgação da lei federal 11769 de 2008 por si já é uma vitória com o advindo da obrigatoriedade do ensino musical na educação escolar. Contudo, a de se questionar sua eficácia. Com efeito, ela simplesmente impõe a obrigatoriedade do ensino musical e estipula prazo de 3 anos para que as escolas se adéquem a isso.

Nesse sentido, o texto legal é expressão de vontade política. Desta forma, percebe-se que as elites políticas perceberão que implantar o ensino de música nas escolas públicas seria um trabalho excessivamente árduo e que exigiria consideravelmente dos cofres públicos. Diante disso, tais elites verificaram que dentro dessa estrutura se teriam poucos profissionais aptos a ensinar música nas escolas, optando então pelos professores de artes em geral, valendo-se, portanto pela opção mais barata que seria o investimento com cursos de especialização em música com uma carga horária pequena. Ante a isso, cita-se o ditado popular de que “música deve ser ensinada por músicos”. Diga-se que, em relação a outros países o Estado brasileiro não dá a devida relevância aos profissionais da educação. E se não bastasse também não dá o devido reconhecimento aos músicos. Pois, os professores de artes em geral não possuem o conhecimento suficiente em música.

Ademais, tal lei não tratou de desfazer os interesses políticos na reforma de ensino pela Lei n.5692/71 no que tange ao tema, deixando assim o ensino artístico na sua amplitude para um só profissional. Ainda, não se preocupou com as distribuições de tais profissionais proporcionando acessibilidade até mesmo as áreas menos favorecidas, sem contar que não há nenhuma preocupação com um aparato para que a educação em geral se realize. É evidente que as escolas públicas por vezes carecem de condições mínimas para o ensino, e quem dirá a ter salas de música apropriadas e equipamentos.

Enfim, é imprescindível a preocupação com o referido tema porque não se trata de um direito simplesmente infraconstitucional sem a devida atenção, mas de um direito fundamental de dimensão estritamente cultural que merece cuidado peculiar, tanto no apontamento das devidas e suficientes diretrizes infraconstitucionais, quanto na execução material para a efetividade desse direito constitucional, para que sua eficácia seja efetivamente plena. Em suma, o referido direito é essencialmente de segunda geração, traduzindo na prerrogativa que os cidadãos têm de reclamar ao poder público.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho trouxe a percepção do reconhecimento jurídico que se deve atribuir não tão somente ao direito fundamental a educação em sentido amplo, mas a valorização da música como um fenômeno social que merece ser objeto de estudo mais aprofundado nas instituições de ensino. E isso deve ser democrático.

Constatou-se que, trata-se de um direito humano fundamental, com extremo fundamento na dignidade da pessoa humana, e que já se encontra positivado constitucionalmente, embora ainda careça de regulamentação infraconstitucional para alcançar a devida eficácia jurídica e social. É um direito fundamental social, que dá prerrogativa aos cidadãos para o efetivo exercício da cidadania, mas ainda a educação musical não é tratada de maneira direta pela Constituição, todavia, o que não significa que tal matéria não seja objeto de interpretação constitucional.

Os benefícios para o desenvolvimento humano da educação musical são inúmeros e ultrapassam a sua Constitucionalização ou judicialização, estando presente em diversas áreas como medicina, fisioterapia, engenharias, matemática, psicologia e outros.

Infelizmente observa-se que não há a concretização do direito a educação musical à sociedade brasileira, percebendo-se que muitos (não todos) daqueles que carecem de condições materiais mínimas do Estado, ou seja, grande parte da massa social, se quer conhecem a música instrumental, grandemente banalizada, embora trabalhosamente bem elaborada e com inúmeros benefícios.

## **REFERÊNCIAS**

AGRRE273.834-4 rel. min. Celso de Mello

ARISTÓTELES, HORÁCIO, LONGRINO. A Poética Clássica. Tradução de Jaime Bruna. Editora Cultrix. 2005.

ARISTÓTELES. A política. Tradução de Mário Gama Kury. Brasília: editora Universidade de Brasília. 1985.

BATISTA, Noemi de Paula. A musicalização por meio do violino: “Filosofia” Suzuki versus metodologia tradicional. Rio de Janeiro, 2008. P.9 e 13.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos Culturais e Direitos Humanos: Uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal, 2011. P. 6.

CERQUEIRA, Fábio Vergara. Educação, música e Política na Grécia Antiga. **VII Jornada de estudos antigos e medievais. Ensino, política e religiosidade**, Maringá, 23 a 25 de outubro, 2010. p.1 e 2.

GUILHERME, Cristiane, C,F, (2006). Musicalização Infantil: Trajetórias do apreender a apreender o quê e como ensinar na educação infantil. In: ANGOTTI, M. (Org.) *Educação infantil: Para quê, para quem e por quê?* Campinas: Editora Alínea, Cap. 9. p.156.

GARCIA, Juliano de Leon, RIBEIRO, Cristiane Jacques. A educação como um direito social: da construção da cidadania aos desafios do neoliberalismo no Brasil. **Revista de estudos jurídicos e sociais**, Cascavel, v. 01, n.2, p.118 a 119, Agosto de 2013.

Informativo STF 582. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm>> . Acesso 09 de Fev. de 1015.

LEÃO. Delfim Ferreira *et al.* **Cidadania e Paidéia na Grécia Antiga**: Educação em Esparta e em Atenas. Dois métodos e dois paradigmas. Ed.11. Coimbra, 2010.

LIVIANU, Roberto (coord.), CASTILHO, Ela Wiecko V. **Justiça, cidadania e democracia**: O papel da escola para a educação inclusiva. Rio de Janeiro, 2009.

MENDES. Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO. Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**: “Reserva do possível”. Ed.8 São Paulo, 2013.

PLATÃO. A república. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Ed.9. Portugal: fundação calouste gulbenkian, 1985.

RE 826691 RS, relatora Min. Cármen Lúcia

SARLET. Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.2007.

SCHWARTZ. Germano. **Direito e Rock**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2014.

VIANA, Mateus Gomes, LENZ, Raquel Coelho Cesar. Direito a educação no Brasil: exigibilidade constitucional.2011?

VILLA. Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 1967: em ritmo de parada militar**. Rio de janeiro: Pascoal Soto, 2011.